SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2253390 - DF (2026/0013531-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	UILTON DE SOUSA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA E NO ENEM. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. TEMA REPETITIVO N. 1.357. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 126 da Lei de Execução Penal, regulamentado pela Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, estabelece o direito à remição da pena por meio do estudo, como forma de incentivar a ressocialização e o aprimoramento intelectual do apenado.

2. No julgamento do Tema Repetitivo n. 1.357, a Terceira Seção do STJ fixou as seguintes teses: "1) É cabível a remição da pena por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ainda que o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena, pois a aprovação no exame demanda estudo por conta própria e representa fato gerador distinto da mera certificação de conclusão do ensino médio; 2) É cabível a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), ainda que o sentenciado já possuísse, ao ingressar no

Documento eletrônico VDA60935514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 977ba34f-647f-47b9-8afc-cd77b18e718c

sistema prisional, certificação de conclusão do mesmo nível de ensino avaliado, pois a aprovação no exame durante o cumprimento da pena configura esforço educacional autônomo apto a justificar a remição; 3) Não é cabível nova remição de pena quando o fato gerador educacional - aprovação em exame ou conclusão de nível de ensino - já tiver sido integralmente utilizado para remição anteriormente concedida na mesma execução penal, configurando-se, na hipótese, indevido bis in idem."

3. No caso concreto, o recorrido, em razão da aprovação total no Encceja 2022 e 2023, ao concluir o ensino médio, teve sua pena remida em 133 dias, nos termos da Resolução n. 391/2021 do CNJ e do art. 126, § 5º, da Lei de Execuções Penais. Posteriormente, por causa de sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio do ano de 2024, foram declarados 80 dias de remição.

4. Na hipótese dos autos, os fatos geradores são objetivamente distintos: de um lado, a aprovação em exame de certificação de nível médio (Encceja); de outro, a aprovação em exame de acesso ao ensino superior com padrão avaliativo substancialmente mais exigente (Enem).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 977ba34f-647f-47b9-8afc-cd77b18e718c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2253390 - DF (2026/0013531-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	UILTON DE SOUSA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA E NO ENEM. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. TEMA REPETITIVO N. 1.357. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 126 da Lei de Execução Penal, regulamentado pela Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, estabelece o direito à remição da pena por meio do estudo, como forma de incentivar a ressocialização e o aprimoramento intelectual do apenado.

2. No julgamento do Tema Repetitivo n. 1.357, a Terceira Seção do STJ fixou as seguintes teses: "1) É cabível a remição da pena por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ainda que o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena, pois a aprovação no exame demanda estudo por conta própria e representa fato gerador distinto da mera certificação de conclusão do ensino médio; 2) É cabível a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), ainda que o sentenciado já possuísse, ao ingressar no

Documento eletrônico VDA60638788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: 7c866b98-8556-4f8e-8f62-5137ef780388

sistema prisional, certificação de conclusão do mesmo nível de ensino avaliado, pois a aprovação no exame durante o cumprimento da pena configura esforço educacional autônomo apto a justificar a remição; 3) Não é cabível nova remição de pena quando o fato gerador educacional - aprovação em exame ou conclusão de nível de ensino - já tiver sido integralmente utilizado para remição anteriormente concedida na mesma execução penal, configurando-se, na hipótese, indevido bis in idem."

3. No caso concreto, o recorrido, em razão da aprovação total no Encceja 2022 e 2023, ao concluir o ensino médio, teve sua pena remida em 133 dias, nos termos da Resolução n. 391/2021 do CNJ e do art. 126, § 5º, da Lei de Execuções Penais. Posteriormente, por causa de sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio do ano de 2024, foram declarados 80 dias de remição.

4. Na hipótese dos autos, os fatos geradores são objetivamente distintos: de um lado, a aprovação em exame de certificação de nível médio (Encceja); de outro, a aprovação em exame de acesso ao ensino superior com padrão avaliativo substancialmente mais exigente (Enem).

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 518-526, por meio da qual neguei provimento ao recurso especial para manter a homologação de 80 dias de remição de pena em favor do apenado, em razão de sua aprovação parcial no Enem 2024, não obstante este já houvesse sido beneficiado com remição pela aprovação no Encceja 2022/2023.

O agravante sustenta, em síntese: a) há precedentes recentes da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao adotado na decisão agravada; b) o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inadmissibilidade de remição cumulativa em razão de aprovação no Encceja e no Enem relativamente ao mesmo nível de escolaridade; c) conceder nova remição a apenado que já concluiu o ensino médio por meio do Encceja configura *bis in idem*,

Documento eletrônico VDA60638788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: 7c866b98-8556-4f8e-8f62-5137ef780388

pois o Enem não representaria evolução no grau de instrução, mas sim uma certificação equivalente ao mesmo nível já alcançado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão à apreciação da Sexta Turma, com o consequente provimento do recurso especial (fls. 531-535).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos do órgão ministerial, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Remição pelo desempenho em exames nacionais – Enem e Encceja

O art. 126 da Lei de Execução Penal, regulamentado pela Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, estabelece o direito à remição da pena por meio do estudo, como forma de incentivar a ressocialização e o aprimoramento intelectual do apenado.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 2.576.955/ES, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que **a aprovação no Enem e no Encceja não configura *bis in idem* para fins de remição**, pois os certames possuem naturezas e graus de complexidade distintos.

Conforme assentado no referido precedente, "o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no Encceja – ensino médio não possui o mesmo 'fato gerador' do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no Enem realizado a partir de 2017".

Esta Corte Superior destacou que, embora as áreas de conhecimento sejam semelhantes, o Enem se destina a viabilizar o ingresso no ensino superior e, por isso, exige um nível de aprofundamento e esforço intelectual superior ao do Encceja, cuja finalidade precípua é a certificação da conclusão do ensino básico. Tal distinção afasta a alegação de duplicidade de benefício pelo mesmo fato.

Documento eletrônico VDA60638788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: 7c866b98-8556-4f8e-8f62-5137ef780388

Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM 3 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRÉVIA OBTENÇÃO DE REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA ENSINO MÉDIO NO SISTEMA CARCERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM. DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO. VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEP. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
> 1. "É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino" (REsp n. 1854391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020), ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC n. 768.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). Precedentes.
> 2. O objetivo do conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social.
> **3. A despeito de as matérias nas quais o estudante é examinado no ENCCEJA - ensino médio e no ENEM possuírem nomes semelhantes, não há como se deduzir que ambos os exames tenham o mesmo grau de complexidade. Pelo contrário, é muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no ENEM contém questões mais complexas dos que as formuladas no ENCCEJA - ensino médio, sobretudo tendo em conta que a finalidade do ENEM é possibilitar o ingresso no ensino superior, o que, por certo, demanda mais empenho do executado nos estudos. Reforça essa presunção o fato de que as notas mínimas para aprovação nos referidos exames são diferentes, a prova do ENEM tem mais questões e dura 1h30min a mais que a prova do ENCCEJA.**
> **Nessa linha de entendimento, o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no ENCCEJA - ensino médio não possui o mesmo "fato gerador" do pleito de remição de pena**

Documento eletrônico VDA60638788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: 7c866b98-8556-4f8e-8f62-5137ef780388

em decorrência de aprovação (total ou parcial) no ENEM realizado a partir de 2017.

4. Não fosse assim, a Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a Recomendação n. 44 /2013, teria deixado de reiterar a possibilidade de remição de pena por aprovação no ENEM, mantendo apenas a remição de pena por aprovação no ENCCEJA. Mas não foi o que ocorreu.

Com isso em mente, deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou parcial no ENEM é negar vigência à Resolução 391 do CNJ.

5. Transposto esse raciocínio para a situação da conclusão do ensino médio antes do ingresso do apenado no sistema prisional ou durante o cumprimento da pena, é forçoso concluir, também, que sua superveniente aprovação no ENEM durante o cumprimento da pena não corresponde ao mesmo nível de esforço e ao mesmo "fato gerador" correspondente à obtenção do grau do ensino médio, não havendo que falar em concessão do benefício (remição de pena) em duplicidade pelo mesmo fato.

Precedentes da Quinta Turma: AgRg no HC n. 786.844/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 13/9/2023; AgRg no HC n. 952.590/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024;

AgRg no HC n. 928.497/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no REsp n. 2.070.298/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 792.658/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.

Precedentes da Sexta Turma: AgRg no AREsp n. 2.577.595/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 12/11/2024; AgRg no HC n. 896.787/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.

Precedente da Terceira Seção: EREsp n. 1.979.591/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 13/11/2023.

6. De se pontuar, ademais, que essa particular forma de interpretar a lei e as normas que tratam da remição de pena por estudo é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG

Documento eletrônico VDA60638788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: 7c866b98-8556-4f8e-8f62-5137ef780388

> 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).
> 7. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos.
> Idêntica forma de parametrar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP.
> 8. No caso concreto, a defesa comprovou que o apenado obteve aprovação em 3 (três) das 5 (cinco) áreas de conhecimento nos ENEMs de 2017 (redação) e 2018 (Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Ciências Humanas e suas Tecnologias).
> Assim sendo, faz jus à remição de 60 (sessenta) dias de pena.
> 9. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao AgRg no AREsp n. 2.576.955/ES, para conhecer do agravo da defesa e dar provimento a seu recurso especial, reconhecendo o direito do ora embargante à remição de 60 (sessenta) dias de pena em virtude de aprovação parcial nos ENEMs de 2017 e 2018.
> (**EAREsp n. 2.576.955/ES**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 3ª S., DJe 19/3/2025.)

Igualmente, este Superior Tribunal admite a remição da pena pela aprovação parcial nos exames nacionais, de forma proporcional ao número de áreas de conhecimento em que o apenado obteve êxito. Assim, a aprovação em cada área de conhecimento confere ao reeducando o direito à remição de 20 dias de pena.

Ilustrativamente:

> [...] Essa mesma compreensão foi reiterada no julgamento do HC n. 786.844/SP, em que se reconheceu o direito à remição mesmo com anterior aproveitamento pelo Encceja, ressaltando-se que, para o Enem, a base de cálculo é de 1.200 horas, com possibilidade de remição de até 100 dias, à razão de 20 dias por área de conhecimento: Esta Quinta Turma possui entendimento reiterado no sentido de que a base de cálculo da remição decorrente do estudo individual com a aprovação total no ENEM ou do ENCEJJA (Nível Médio) deve recair sobre o 50% da carga horária definida legalmente [...], ou seja, 1.200 horas. Deve-se, então, dividir esse total por 12 (um dia de pena a cada 12 horas de estudo), encontrando-se o resultado de 100 dias de remição [...]
> (**HC n. 786.844/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 24/2/2023).

Documento eletrônico VDA60638788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: 7c866b98-8556-4f8e-8f62-5137ef780388

Por fim, a Terceira Seção, em junho de 2026, fixou o **Tema Repetitivo n. 1.357**, com as seguintes teses:

> TESE 1: É cabível a remição da pena por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ainda que o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena, pois a aprovação no exame demanda estudo por conta própria e representa fato gerador distinto da mera certificação de conclusão do ensino médio;
> TESE 2: É cabível a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), ainda que o sentenciado já possuísse, ao ingressar no sistema prisional, certificação de conclusão do mesmo nível de ensino avaliado, pois a aprovação no exame durante o cumprimento da pena configura esforço educacional autônomo apto a justificar a remição;
> TESE 3: Não é cabível nova remição de pena quando o fato gerador educacional - aprovação em exame ou conclusão de nível de ensino - já tiver sido integralmente utilizado para remição anteriormente concedida na mesma execução penal, configurando-se, na hipótese, indevido *bis in idem*.

II. O caso dos autos

O Juízo da VEC assim decidiu a controvérsia (fls. 298-300):

> De acordo com o parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a pessoa privada de liberdade que, não estando vinculada a atividades regulares de ensino no estabelecimento penal, realizar estudos por conta própria e obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio, por meio do ENCCEJA, faz jus à remição, bem como ao acréscimo de 1/3 em caso de conclusão da etapa de ensino, nos termos do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.
> No entanto, o fato de estar vinculado a estudo intramuros não é motivo para o não reconhecimento da remição pela aprovação no ENCCEJA. Conforme se observa da ementa do julgado do TJDFT:
> 1.
>
> > Nos termos do art. 126 da Lei de Execuções Penais, a participação nas atividades educativas autoriza a remição da pena na proporção de 1 dia para cada 12 horas de frequência escolar. 2. A Recomendação nº 391/2021 do CNJ estabelece que tratando-se de conclusão de estudos por meio do ENCCEJA, as normas acimas transcritas indica que o apenado fará jus a 1600 horas acrescidas de 1/3 em face da conclusão do ensino fundamental, perfazendo 177 dias de remição 3. A remição da pena por aprovação no ENCCEJA

Documento eletrônico VDA60638788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: 7c866b98-8556-4f8e-8f62-5137ef780388

> é cabível mesmo se o reeducando estava vinculado a atividades de ensino intramuros (TJDFT, 1 ª Turma Criminal, Rel. Des. Leila Arlanch, julgado em 19.07.2023 - destaquei).
>
> Este Juízo vinha mantendo o entendimento no sentido de que a vinculação a estudo interno impedia a homologação da remição pela aprovação no ENCCEJA, sendo garantido apenas o acréscimo de 1/3 sobre o período estudado.
>
> No entanto, se curva diante da jurisprudência dos Tribunais que torna necessária a superação do referido entendimento, sob o fundamento de que a dedicação da pessoa presa deve ser recompensada como forma de buscar o crescimento intelectual e impedir a ociosidade durante o encarceramento, ainda que o apenado esteja ou estava vinculado a estudo interno no estabelecimento prisional. Isso, porque as atividades efetivamente realizadas internamente devem ser computadas a favor do interno, não havendo que se falar em desconto do período estudado nem mesmo na existência de duplicidade, devendo serem compatibilizadas.
>
> Do mesmo modo, a conclusão da etapa de ensino antes do início do cumprimento da pena ou anteriormente a realização do exame não poderão impedir a homologação da aprovação no ENCCEJA, pois os meios de angariar conhecimento são válidos para a ressocialização e manutenção da ordem e disciplina no estrato carcerário.
>
> De outro lado, verifico que o sentenciado obteve aprovação total no ENCCEJA 2022 + 2023, concluindo o ensino médio (Movs. 258.2 + 261.1).
>
> Em análise da carta de guia, bem como da certidão encaminhada pela SEAPE, observo que o apenado não possuía o nível de ensino no início do cumprimento da pena (mov. 1.1).
>
> Ante o exposto, DECLARO, em favor do apenado, 100 (cem) dias de remição pela aprovação total no ENCCEJA 2022 + 2023, com acréscimo de 1/3 pela conclusão da etapa de ensino, totalizando 133 (cento e trinta e três) dias, nos termos da Resolução n. 391 do CNJ e art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão e mencionou o seguinte (fls. 446-453):

> O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação doin bonam partem artigo 126 da LEP, admite a remição da pena por estudo por atividades educacionais complementares não previstas expressamente no referido dispositivo legal, como, por exemplo, a aprovação em exames nacionais e a leitura.
>
> O CNJ, por sua vez, publicou, em 2013, a Recomendação de n. 44, tratando das atividades educacionais complementares para remição da pena pelo estudo e fixando critérios para remição pela leitura.
>
> A referida recomendação foi revogada pela Resolução do CNJ de n. 391/2021, que trata, dentre outros, do reconhecimento do

Documento eletrônico VDA60638788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: 7c866b98-8556-4f8e-8f62-5137ef780388

> direito à remição de pena por aprovação no ENCCEJA ou no ENEM.
> [...]
> Nesse cenário, a aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), ainda que posterior a concessão de benefício por aprovação no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos), deve ser considerada para fins de remição de pena por estudo, ocasião em que não será concedido, apenas, o acréscimo previsto no art. 126, § 5º, da LEP.
> Na hipótese dos autos, o reeducando comprovou sua aprovação no ENEM 2024 (ID 76318009 - Pág. 345/346), embora já tenha sido beneficiado anteriormente em razão da aprovação no ENCCEJA 2022 + 2023 – CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO (mov. 294.1 do processo de execução). Todavia, à luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de fatos geradores distintos, motivo pelo qual o apenado faz jus ao benefício concedido, não havendo que se falar em bis in idem.
> Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo, na íntegra, a r. decisão impugnada.

O recorrido, em razão da aprovação total no Encceja 2022 e 2023, ao concluir o ensino médio, teve sua pena remida em 133 dias, nos termos da Resolução n. 391/2021 do CNJ e do art. 126, § 5º, da Lei de Execuções Penais.

Posteriormente, por causa de sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio do ano de 2024, foram declarados 80 dias de remição.

Na hipótese dos autos, os fatos geradores são objetivamente distintos: de um lado, a aprovação em exame de certificação de nível médio (Encceja); de outro, a aprovação em exame de acesso ao ensino superior com padrão avaliativo substancialmente mais exigente (Enem).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60638788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: 7c866b98-8556-4f8e-8f62-5137ef780388

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.253.390 / DF

Número Registro: 2026/0013531-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00068722420178070015 07396775320258070000 68722420178070015 73967753202580700 00

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: UILTON DE SOUSA PINHEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: UILTON DE SOUSA PINHEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:59
Código de Controle do Documento: 6b499d14-d556-4294-961c-7543eb1cee22

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:59
Código de Controle do Documento: 6b499d14-d556-4294-961c-7543eb1cee22